



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003521/2002-41
Recurso nº 226.495 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.244 – 3ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente PLAENGE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PAF. DEPÓSITO RECURSAL. DEPÓSITO EM GARANTIA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é constitucional a exigência de depósito recursal. Decisão do STF.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida para julgamento do recurso voluntário com análise de mérito.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, -Beatriz Verissimo de Sena, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de julho a dezembro/97, decorrente de auditoria interna de DCTF, em virtude de a contribuinte haver declarado que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em face do Processo Judicial nº 96.2011081-1, não confirmado sob a alegação "Proc jud outro CNPJ".

Cientificada a contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. ingressou em juízo por meio do Mandado de Segurança preventivo tombado sob nº 96.2011081-1, questionando as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, tendo efetuado depósitos judiciais relativo às contribuições informadas em DCTF, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário;

2. entende não ser cabível o lançamento da multa de ofício e juros de mora em virtude dos depósitos judiciais tempestivos e no montante integral da • contribuição; e

3. requer o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora e suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da ação judicial interposta.

A DRJ em Curitiba PR manifestouse no sentido de julgar procedente o lançamento nos exatos termos em que foi lavrado.

Cientificada em 14/01/04 a contribuinte interpôs em 12/02/04 recurso voluntário no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial.

A contribuinte não efetuou arrolamento de bens ou depósito recursal por entender que os depósitos judiciais efetuados no bojo da Ação Judicial nº 96.20110811 supririam o depósito recursal.

A DRF em Londrina PR confirmou às fls. 103/104 os depósitos judiciais efetuados pela empresa e deu seguimento ao recurso interposto conforme documento de fls. 105.

A Câmara a quo deu parcial provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto.*

Recurso não conhecido.

O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 113/134, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

— e —

O recurso foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção do CARF, por meio de despacho às fls. 136.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra razões às fls.

139/152.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela contribuinte, em boa forma.

O Recurso Especial de Divergência foi apreciado pelo Presidente da Quarta Câmara desta Terceira Seção de julgamento do CARF, que o recebeu.

Revisando de ofício a admissibilidade, concordo com os argumentos dispostos às fls. 136 e 137 deste processo.

Quanto ao mérito, como relatado, a matéria que nos é submetida é o não conhecimento do recurso voluntário interposto ante o Conselho de Contribuintes tendo em vista que não havia sido realizado o depósito recursal de no mínimo de 30%, então previsto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido por textos de Medidas Provisórias vigentes até 28 de março de 2007.

É de todos conhecido que o depósito recursal prévio representava um obstáculo à admissibilidade e seguimento de recursos administrativos contra decisões do Fisco, com as quais o contribuinte não concordasse, caracterizando-se como ofensa do direito de defesa, e, discriminação negativa de contribuintes sem capacidade econômica, valores constitucionais que são caros às Repúblicas. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência.

No presente caso o recurso voluntário foi tempestivo.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso interposto pelo contribuinte para reconhecer o direito de ter conhecido seu recurso voluntário, que deve ser analisado, quanto ao mérito, pela câmara *a quo*.


Judith do Amaral Marcondes Armando